



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 29, 04 / 19 99
0	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10880.009257/96-92
Acórdão : 201-71.848

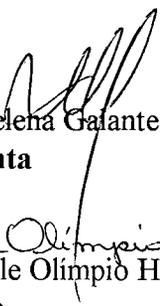
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 105.499
Recorrente : BANESPA S.A. – CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar, em primeira instância, os processos administrativos referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão de Delegado da Receita Federal, que indefere solicitação de restituição de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 2º da Lei nº 8.748/93, c/c o artigo 2º da Portaria SRF Nº 4.980/94). **Recurso não conhecido, por se configurar supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: BANESPA S.A. – CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer recurso, por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.009257/96-92
Acórdão : 201-71.848
Recurso : 105.499
Recorrente : BANESPA S.A. – CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

RELATÓRIO

BANESPA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, pessoa jurídica nos autos qualificada, solicitou à Delegacia da Receita em São Paulo restituição da correção monetária com base na Taxa Referencial Diária – TRD, do Imposto sobre Operações Financeiras pago em 15/03/91 (DARF de fls. 06), no valor de Cr\$2.038.612,43, com a devida atualização monetária, referente ao período compreendido entre os dias 04 e 08 de março de 1991, uma vez que o valor recolhido deveria ter sido atualizado com a aplicação do índice oficial de inflação INPC-IBGE.

Enfatiza decisão do Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-86.416, em que, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso, no sentido de excluir a exigência do encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro Norte - SP indeferiu o pedido, com as argumentações seguintes:

a) que, de acordo com o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, o direito de pleitear restituição de quantia relativa a recolhimento de tributo pago a maior que o devido se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento;

b) que, por força o artigo 168 do CTN, o prazo para requerimento de restituição de importância paga a maior em 15/03/91 expirou em 14/03/96; e

c) que o requerimento foi protocolizado em 15/03/96, portanto, fora do prazo legal.

Irresignado com a decisão, o requerente interpôs recurso voluntário, aduzindo as razões subsecutivas:

a) repisa o argumento de que o recolhimento do valor correspondente à correção monetária com base na TRD, aplicada no período de 04 a 08 de março de 1991, no pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, por já ter sido julgada



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.009257/96-92

Acórdão : 201-71.848

inconstitucional, e também considerada indevida pelo Conselho de Contribuintes, que excluiu a exigência de tal encargo no período de fevereiro a julho de 1991;

b) no tocante ao mérito da decisão, o recorrente argumenta que a mesma não poderá subsistir, pois, ao considerar que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior que o devido, esqueceu-se do mandamento do artigo 210 do Código Tributário Nacional que determina que os prazos ali fixados serão contínuos, “excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento”;

c) que o pagamento foi efetuado em 15/03/91 (sexta-feira), iniciando o prazo para contagem no primeiro dia útil seguinte, 18/03/91 (segunda-feira), de conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo 210 do CTN;

d) que, a propósito dos artigos 109 e 110 do CTN, na espécie, pode-se invocar o artigo 125 do Código Civil, que determina a contagem dos prazos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento; cita a Nota nº 4, do Código Civil, Theotônio Negrão, 14ª edição, que define o ano civil considerando o ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte, e mês e período de tempo contado do início ao dia correspondente do mês seguinte; e

e) que, conforme o exposto, não há que se cogitar em decurso de prazo, pois, qualquer que seja o instituto utilizado para a contagem de prazo, efetivamente o recorrente teria até o dia 18/03/96 para protocolizar o requerimento e pleitear a restituição

Ao encerrar a sua peça recursal, o recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, determinando-se a devolução dos valores retidos, devidamente atualizados.

De conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria MF Nº 180, de 03 de junho de 1996, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, onde requer seja negado provimento ao recurso apresentado.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.009257/96-92
Acórdão : 201-71.848

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O Recurso de fls. 12/17, apresentado em 20/06/96, na Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro Norte - SP, é tempestivo.

Em que pese ter sido a petição acima referida dirigida ao Conselho de Contribuintes, em caráter de recurso voluntário, quando se trata de pedido de restituição indeferido pela Delegacia da Receita Federal, abre-se ao contribuinte o direito de impugnar, administrativamente, tal decisão, apresentando suas razões de fato e de direito ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição, conforme alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72, pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que, em seu artigo 2º, determina:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (grifamos)

Assim, nos casos de pedido de restituição negado pela Delegacia da Receita Federal, a fase litigiosa do processo administrativo se instala com a apresentação da petição impugnatória para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, ou seja, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, tendo-lhe assegurado, em caso de decisão que lhe seja desfavorável, o recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, a Petição de fls. 12/17 deve ser recebida como impugnação e apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte, ficando-lhe, assim, assegurado o duplo grau de jurisdição, e, por conseguinte, garantida a ampla defesa, consagrada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Do contrário, o pleito do contribuinte deixaria de ser apreciado pelo julgador de primeiro grau, sendo-lhe suprimida uma instância de julgamento, o que afrontaria princípios processuais constitucionalmente consagrados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.009257/96-92
Acórdão : 201-71.848

Com essas considerações, deixo de tomar conhecimento do recurso, tendo-o por impugnação, para devolvê-lo à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do impugnante, para que seja proferida decisão de primeira instância.

Sala das sessões, em 28 de julho de 1998

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA